TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007656-54.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contribuições Previdenciárias**

Requerente: TERESINHA SOARES FERNANDES NEVES
Requerido: SPPREV SÃO PAULO PREVIDÊNCIA- e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, in fine, da Lei nº 9.099/95.

Passo a fundamentar e decidir.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da colheita de provas em audiência e por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

O pedido merece prosperar.

Ressalte-se, de início, a inocorrência de inépcia da inicial, pois a autora apontou o período reivindicado e simples cálculo aritmético poderá indicar o cômputo do valor, na fase de cumprimento de sentença.

No mais, é o caso de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação às parcelas não pagas, que superarem o período quinquenal que antecedeu a ação mandamental.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança que visa o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011. 2. No caso concreto, a decisão proferida no mandado de segurança transitou em julgado em 27 de abril de 2004 e a ordinária de cobrança foi proposta em 16 de novembro de 2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos do julgamento do mandamus, razão pela qual não há falar em prescrição. 3. Agravo regimental não provido." (AREsp 250182/CE Primeira Turma

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Julgadora Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 27.03.2014).

No mais, a ação foi proposta em 29/08/14, antes de decorridos cinco anos do julgamento do *mandamu*s, cujo trânsito em julgado do v. Acórdão ocorreu em 24/10/12, não havendo que se falar em prescrição, sob este aspecto.

Objetiva a parte autora, por meio desta ação, o pagamento dos valores atrasados do ALE (Adicional de Local de Exercício), no quinquênio que antecedeu a propositura do *writ*.

O v. Acórdão prolatado no mandado de segurança impetrado por ela reconheceu o seu direito ao ALE, mas limitou o pagamento às parcelas vencidas após o ajuizamento daquela ação.

Assim, faz jus a autora ao pagamento dos atrasados não abrangidos pela ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido. Condeno a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ao pagamento do valor correspondente ao ALE, com correção monetária integral a partir do momento em que a verba seria devida, ou seja, desde 05 anos antes da data da propositura da ação mandamental (período que vai de 28/11/2007 a 28/01/2011).

Esses valores serão ainda acrescidos de juros de mora, de 6% ao ano, contados da citação e correção monetária pelos índices constantes da tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para os débitos da Fazenda Pública, considerado o mês de pagamento, não de referência, como termo inicial. Isto até agosto de 2009. Após esta data, a correção monetária e juros devem obedecer ao disposto no art. 1°- F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, até que haja modulaaté modulação dos efeitos pelo C. Supremo Tribunal Federal ou definição do índice de correção no julgamento dos embargos opostos ao já publicado, ou seja, observando-se, sempre, o desfecho do julgamento das ADIs 4425/DF e 4357/DF.

Para a execução do débito, reconheço a sua natureza alimentar, pois parte de vencimentos.

Honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Em razão do valor da ação, descabe reexame necessário.

Não há condenação nos ônus da sucumbência, já que o feito foi processado nos termos da Lei 12.153/09.

PRI

São Carlos, 13 de março de 2015.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público << Campo excluído do banco de dados >>

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA